Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-105/2023

Processo	-	TC/000499/2021
Embargantes	-	Mauricio Landim e André Luís Iera Leonardo da Silva
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão da 33ª Sessão Ordinária Não Presencial de 18/05/2022 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial – Eireli – Inspeção para verificar a veracidade dos fatos noticiados em matéria veiculada no Blog Olhar Olímpico, edição de 12/12/2020, intitulada Prefeitura afasta fiscais que apontaram irregularidades em contrato, relacionada ao Pregão Eletrônico 12/Seme/2020 e ao Contrato 21/Seme/2020, cujo objeto é a prestação de serviços vigilância e segurança patrimonial desarmada, para os equipamentos esportivos municipais administrados pela Secretaria

3.269ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEME. Opostos em face da decisão que conheceu da inspeção para verificar a veracidade dos fatos noticiados em matéria veiculada no Blog Olhar Olímpico, edição de 12/12/2020, intitulada "Prefeitura afasta fiscais que apontaram irregularidades em contrato". CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em rejeitá-los, pois todos os aspectos questionados foram enfrentados no voto condutor do Acórdão embargado, não havendo, portanto, obscuridade a ser clareada.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/000499/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos por Mauricio Landim e André Luís Iera Leonardo da Silva alegando a "necessidade de análise dos fatos e produção de provas pela embargante durante o curso do processo administrativo (...)".

A Inspeção foi realizada com o objetivo de verificar a veracidade de supostas irregularidades noticiadas através de denúncia contida em matéria jornalística (Peça 06), concernente ao Contrato nº 021/SEME/20201, firmado pela Municipalidade (SEME/PMSP) com a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial – Eireli, para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada nos equipamentos esportivos municipais.

Na 33ª Sessão Ordinária Não Presencial, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão Embargado (peça 77), assim ementado:

"INSPEÇÃO. SEME. Verificar a veracidade dos fatos noticiados em matéria veiculada no Blog Olhar Olímpico, edição de 12/12/2020, intitulada Prefeitura afasta fiscais que apontaram irregularidades em contrato. 1. O ateste dos serviços deve se basear nas informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos e não exclusivamente na documentação fornecida pelo contratado. 2. Os processos de pagamento devem ser instruídos com as medições detalhadas, comprovando a quantidade produzida. Art. 1º, III, Port. 170/20. 3. As liquidações dos valores nos processos devem ter por base os comprovantes da efetiva prestação do serviço. Art. 63, III, § 2º, Lei 4.320/64. 4. O ato da autoridade competente, determinando que a despesa seja paga, deve constar nos processos de pagamento. Art. 64, Lei 4.320/64. Art. 17, Dec. Mun. 59.171/20. 5. A motivação da desclassificação das propostas, bem como a abertura de prazo para ajuste nas propostas ou a negociação do menor preço, deve constar nos autos da licitação. Art. 5º-B, X, Decr. 43.406/03. Art. 4º, XVII, Lei 10.520/02. 6. A retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura deve ser efetuada nos processos de pagamento. Art. 31, Lei 8.212/91. 7. O documento assinado pela autoridade competente designando os fiscais do contrato deve constar do processo. Art. 67, Lei 8.666/93. 8. As informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos, bem como a justificativa de quais elementos e metodologia foram utilizados para acompanhamento direto da execução dos serviços que suportaram o ateste dos serviços, devem constar dos processos de pagamento. 9. As folhas de ponto com as assinaturas diárias ou ponto eletrônico dos vigilantes, demonstrando o controle de presença efetuado pela empresa, devem constar dos processos de pagamento. 10. As folhas de pagamentos devem conter

a totalização dos valores para efeito de contribuição previdenciária e FGTS. Art. 225, Decr. 3.048/99. 11. As propostas das empresas desclassificadas devem estar juntadas aos autos do processo eletrônico da licitação. CONHECIDA. Votação unânime".

Em seu dispositivo, o Acórdão embargado conheceu da inspeção, para registrá-la, posto que sua finalidade foi atingida. Todavia, tendo em vista a natureza instrumental do presente procedimento fiscalizatório, não foram exaradas determinações à Pasta. Porém, considerando as conclusões alcançadas, foi determinado à Subsecretaria de Controle Externo que, em autos próprios, analisasse do Pregão Eletrônico 12/SEME/2020, do Contrato 21/SEME/2020, bem como de sua execução.

Os embargantes entenderam que diversos aspectos deixaram de ser sopesados na análise do caso, especialmente, a situação excepcional devida à pandemia de COVID-19, que alterou a rotina das atividades administrativas. Informaram que a desclassificação de empresas no Pregão foi debatida no Mandado de Segurança nº 1038349-95.2020.8.26.0053 e não foi demonstrada qualquer irregularidade, conforme sentença transitada em julgado. Sustentaram, ainda, que não foram observadas as disposições do art. 22, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Destacaram: *"Sucede que o fato de o E. Relator ter mencionado que 'foi atingido', com a inspeção, 'o objetivo de verificar a veracidade dos fatos noticiados em matéria veiculada no blog (...)', poderá causar a impressão de que os fatos já* foram depurados e não poderão ser analisados quando da análise do Pregão Eletrônico 12/SEME/2020, o Contrato nº 21/SEME/2020 e a execução contratual. Portanto, são opostos os presentes embargos de declaração a título de cautela para que seja saneada a obscuridade sobre o âmbito de cognição no expediente administrativo a ser instaurado, sobretudo porque diversos aspectos não foram ainda analisados e sopesados por esse E Tribunal de Contas, inclusive os já consagrados pela coisa julgada. Assim, pede-se que seja sanado esse ponto específico do aresto, para que reste consignado no acórdão a necessidade de análise dos fatos e produção de provas pela embargante durante o curso do processo administrativo em que será analisada a regularidade do Pregão Eletrônico 12/SEME/2020, o Contrato nº 21/SEME/2020 e a execução contratual."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela admissibilidade dos Embargos apreciados e, no mérito, destacou que houve indicação expressa, no Relatório e Voto do Conselheiro Relator (peça 76), dos argumentos trazidos nas defesas, inclusive quanto à situação excepcional devida à pandemia de COVID-19.

Informou, ademais, que o Mandado de Segurança citado pelos embargantes tratou apenas da desclassificação da empresa Lógica Segurança e Vigilância Eireli e que a Inspeção realizada nestes autos foi conhecida para fins de registro, portanto no seu entendimento, não se trata das situações referidas no art. 22 da LINDB.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Geral opinaram pelo recebimento e não provimento dos Embargos de Declaração.

É o Relatório.

VOTO

1 - Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Mauricio Landim e André Luís Iera Leonardo da Silva.

2 - Quanto ao mérito, rejeito-os, pois todos os aspectos questionados foram enfrentados no voto condutor do julgado, não havendo obscuridade a ser clareada.

3 - Como bem pontuou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no julgamento da matéria foram expressamente tratadas todas as questões objeto da denúncia e, com a devida atenção, considerou-se o que constou da defesa de Senhor Waldir Martani Maria, que informou que as citadas alterações temporárias se deram em virtude da pandemia do COVID-19.

4 - Muito embora o resultado alcançado no procedimento fiscalizatório e no julgamento não tenha sido do conformismo dos Embargantes, o fato é que as circunstâncias da pandemia foram motivo de ponderação e consideração durante toda a análise processual, não sendo, assim, procedente a alegação de obscuridade em razão de não ter sido tratado tal ponto.

5 - Quanto à suposta regularidade dos atos administrativos frente ao disposto pelo artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito brasileiro – LINDB, a Assessoria Jurídica de Controle Externo bem elucidou: a Inspeção realizada nestes autos foi conhecida para fins de registro, não se tratando das situações referidas no art. 22 da LINDB.

6 - Da mesma maneira, não é razoável se depreender da assertiva de que "foi atingido o objetivo de verificar a veracidade dos fatos noticiados em matéria veiculada no blog (...)" e pretender-se atribuir a impressão de que os fatos já foram depurados e não poderão ser analisados quando da análise do Pregão Eletrônico 12/SEME/2020, o Contrato nº 21/SEME/2020 e a execução contratual.

7 - A Inspeção teve o condão tão somente de verificar se os fatos narrados na matéria jornalística tinham procedência. O que, no caso, foi confirmado, independente das demais eventuais apurações que possam vir a ser feitas por este Tribunal.

8 - Do quanto exposto, resta evidente que os presentes Embargos de Declaração têm como objetivo uma reanálise de mérito, razão pela qual devem ser rejeitados em todos os seus termos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/AAC/SMAS/

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/000499/2021
Inspecionadas	-	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial – Eireli
Objeto	-	Inspeção para verificar a veracidade dos fatos noticiados em matéria veiculada no Blog Olhar Olímpico, edição de 12/12/2020, intitulada "Prefeitura afasta fiscais que apontaram irregularidades em contrato", relacionada ao Pregão Eletrônico 12/Seme/2020 e ao Contrato 21/Seme/20201, cujo objeto é a prestação de serviços vigilância e segurança patrimonial desarmada, para os equipamentos esportivos municipais administrados pela Secretaria

33ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SEME. Verificar a veracidade dos fatos noticiados em matéria veiculada no Blog Olhar Olímpico, edição de 12/12/2020, intitulada Prefeitura afasta fiscais que apontaram irregularidades em contrato. 1. O ateste dos serviços deve se basear nas informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos e não exclusivamente na documentação fornecida pelo contratado. 2. Os processos de pagamento devem ser instruídos com as medições detalhadas, comprovando a quantidade produzida. Art. 1º, III, Port. 170/20. 3. As liquidações dos valores nos processos devem ter por base os comprovantes da efetiva prestação do serviço. Art. 63, III, § 2º, Lei 4.320/64. 4. O ato da autoridade competente, determinando que a despesa seja paga, deve constar nos processos de pagamento. Art. 64, Lei 4.320/64. Art. 17, Dec. Mun. 59.171/20. 5. A motivação da desclassificação das propostas, bem como a abertura de prazo para ajuste nas propostas ou a negociação do menor preço, deve constar nos autos da licitação. Art. 5º-B, X, Decr. 43.406/03. Art. 4º, XVII, Lei 10.520/02. 6. A retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura deve ser efetuada nos processos de pagamento. Art. 31, Lei 8.212/91. 7. O documento assinado pela autoridade competente designando os fiscais do contrato deve constar do processo. Art. 67, Lei 8.666/93. 8. As informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos, bem como a justificativa de quais elementos e metodologia foram utilizados para acompanhamento direto da execução dos serviços que suportaram o ateste dos serviços, devem constar dos processos de pagamento. 9. As folhas de ponto com as assinaturas diárias ou ponto eletrônico dos vigilantes, demonstrando o controle de presença efetuado pela empresa, devem constar dos processos de pagamento. 10. As folhas de pagamentos devem conter a totalização dos valores para efeito de contribuição previdenciária e FGTS. Art. 225, Decr. 3.048/99. 11. As propostas das empresas desclassificadas devem estar juntadas aos autos do processo eletrônico da licitação. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada pela Equipe de Auditoria desta Corte, para fins de registro, uma vez que foi

atingido seu objetivo de verificar a veracidade dos fatos noticiados em matéria veiculada no *Blog* "Olhar Olímpico" de 12/12/20, com o título de "Prefeitura afasta fiscais que apontaram irregularidades em contrato", relacionada ao Contrato 21/Seme/2020, decorrente do Pregão Eletrônico 12/Seme/2020.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de exarar determinação à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – Seme, tendo em vista a natureza instrumental do presente procedimento fiscalizatório.

ACORDAM, à unanimidade, tendo em vista as conclusões alcançadas nestes autos, em determinar à **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** deste Tribunal que, em autos próprios, proceda a análise do Pregão Eletrônico 12/Seme/2020, do Contrato 21/Seme/2020, bem como de sua execução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com voto apresentado em 29/04/2022

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 07/06/2022 17:50:08 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 21/06/2022 16:11:18 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.499/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento a inspeção realizada para verificar os fatos noticiados em matéria veiculada no Blog "Olhar Olímpico" em 12/12/20, com o título *"Prefeitura afasta fiscais que apontaram irregularidades em contrato"*, relacionada ao Contrato nº 21/SEME/2020 e licitação do Pregão Eletrônico nº 12/SEME/2020, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME (peça 06).

O objeto do ajuste mencionado era a prestação dos serviços de vigilância e segurança desarmada, para os equipamentos esportivos sob administração da SEME, pactuado com a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial – Eireli, no valor de R$ 35.429.237,88, pelo prazo de 12 meses, a partir de 05/08/2020.

A equipe da Coordenadoria II elaborou o relatório de análise e concluiu pela procedência da denúncia contida na reportagem, em razão das seguintes constatações:

> *4.1. Houve a suspensão não justificada do trabalho de fiscalização que era feito por 46 pessoas nos diferentes clubes municipais, com a nomeação do diretor do DGEE, Waldir Martani Maria para atuar como único fiscal em todas as unidades, em que pese estes se localizarem nas zonas norte, sul, leste, oeste e centro do Município. (Item 3.3)*
>
> *4.2. O ateste dos serviços (no período analisado, de agosto a novembro/2020) foi realizado pelo Sr. Waldir Martani Maria exclusivamente com base na documentação fornecida pelo contratado, vez que não consta do processo de pagamento informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos. (Item 3.4.1.a)*

4.3. Os processos de pagamento (do período analisado, de agosto a novembro/2020) não foram instruídos com as medições detalhadas comprovando a quantidade produzida, no caso de serviço prestado, contrariando o inciso III do art. 1º Portaria SF nº 170/2020. As liquidações dos valores nos processos analisados não tiveram por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço, contrariando o disposto no inciso III, do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64. Nesse sentido não há elementos para referendar os valores pagos no período analisado (agosto a novembro de 2020). (Item 3.4.1.b)

4.4. Não consta nos processos de pagamento (do período analisado, de agosto a novembro/2020) ato da autoridade competente (chefia de gabinete) determinado que a despesa seja paga, contrariando art. 64 da Lei 4.320/64 e o art. 17 do Decreto nº 59.171/20. (Item 3.4.2)

4.5. Ausência nos autos da licitação de detalhamento com fundamento claro e objetivo na motivação da desclassificação das propostas, não atendendo o item 5.2.1.1 do Pregão nº 12/SEME/2020, bem como não houve abertura de prazo para ajuste nas propostas ou a negociação do menor preço obtido na busca pela proposta mais vantajosa, contrariando o inciso X do art. 5º-B do Decreto nº 43.406/03, combinado com inciso XVII, do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

4.6. O servidor Waldir Martani Maria se encontra em processo de investigação junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo na fase de inquérito civil. (Item 3.6)

A Especializada identificou, ainda, as seguintes irregularidades nos processos de pagamento e da licitação:

4.7. Observamos que nos processos de pagamento (do período analisado, de agosto a novembro/2020) não foi efetuada a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 8.212/91. (Item 3.4.1)

4.8. Não localizamos a junção no processo (SEI 6019.2017/0000746-7) do documento assinado pela autoridade competente designando os fiscais do contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.3)

4.9. Não constam nos processos de pagamento (do período analisado, de agosto a novembro/2020) as informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos, bem como o Sr. Waldir Martani Maria não justificou quais os elementos e metodologia foram utilizados para acompanhamento direto da execução dos serviços que suportaram o ateste dos serviços. (Item 3.4.1.a)

4.10. Não constam nos processos de pagamento (do período analisado, de agosto a novembro/2020) as folhas de ponto com as assinaturas diárias ou ponto eletrônico dos vigilantes demonstrando o controle de presença real efetuado pela empresa. (Item 3.4.1.b)

4.11. As folhas de pagamentos apresentadas não contém a totalização exigida pelo art. 225 do Decreto Federal nº 3.048/99, (Item 3.4.1.b)

4.12. As propostas das empresas desclassificadas Seal Segurança Alternativa Eirelli, Seg Life Gestão em Segurança Privada Eirelli e MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eirelli não se encontram juntadas aos autos do processo eletrônico da licitação (SEI 6019.2020/0000746-7). (Item 3.5)

4.13. Não houve a aplicação de sanções às empresas (Torquato Freire Segurança e Vigilância Privada Eireli, Dubbai Segurança e Vigilância Eirelli e Ausiom Segurança Patrimonial Eirelli) por se enquadrarem nos termos dos itens 12.2 e 12.3 do Edital de Pregão nº 12/SEME/2020. (Item 3.5).

Em razão de tais constatações, a Equipe Técnica fez as seguintes sugestões:

5.1. Que seja instaurando, por este Tribunal, processo de fiscalização específico em relação à licitação (Pregão nº12/SEME/2020) e à contratação (Contrato nº 21/SEME/2020. (Item 3.5)

5.2. Que a SEME, como medida preventiva, em função do princípio da moralidade administrativa, adote medidas para que o servidor Waldir Martani Maria não seja incumbido de atividades que atestem despesas, como fiscalização de contratos ou outras que gerem ou autorizem dispêndio de valores, até a conclusão final do inquérito civil junto ao Ministério Público de São Paulo. (Item 3.7)

5.3. Que a SEME reveja seus procedimentos de licitação, fiscalização, liquidação e pagamento, aplicando efetivamente os ditames da legislação vigente, sob pena de incorrer em crimes de improbidade administrativa, nos termos de Lei nº.8.429/92. (Item 3)

5.4. Propomos, ainda, tendo em vista as constatações de irregularidades, o encaminhamento da presente inspeção à Controladoria Geral do Município, à Procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento e providências dentro de suas competências. (Item 3.3)

Do relatório, foram notificados a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, os responsáveis indicados pela Auditoria e a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial – Eireli, que, com exceção da contratada, apresentaram esclarecimentos.

Sobre o item 4.1, a defesa de Senhor Waldir Martani Maria informa que as citadas alterações temporárias se deram em virtude da pandemia do COVID-19, em decorrência da qual houve a redução do fluxo presencial de funcionários (bem como de frequentadores) nas dependências dos Centros Esportivos Municipais da SEME e afetou o comparecimento de seus respectivos coordenadores. Estimou-se que, aproximadamente, de 15 (quinze) a 20 (vinte) deles foram afastados total ou parcialmente dos clubes, em observância ao Decreto nº 59.283/20, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Nesse sentido foram também os argumentos da SEME. Todavia, esclareceu que, em meados de agosto de 2020, o Sr. Waldir Martani solicitou à chefia, por memorando, que os procedimentos administrativos de fiscalização e a fase de mobilização contratual ficassem a seu cargo, como medida pontual, tendo em vista o cargo que ocupava.

A Equipe Técnica manteve o apontamento, pois entendeu que, com o afastamento dos coordenadores e a transmissão da fiscalização para o Sr. Waldir Martani Maria, não restou esclarecido como se daria a fiscalização dos serviços por este último, pois a prestação de serviços ocorre em locais distintos espalhados pelo Município e envolve grande quantidade de vigilantes, bem como não ficara claro sobre como se atingiria eficácia a fiscalização. Ademais, os documentos encaminhados referentes aos Centros Esportivos Vila Guarani e

Vila Manchester não guardam relação com o objeto do contrato em análise, vez que tratam de aquisição de materiais elétricos em função de vandalismo nos Centros Esportivos.

Para esclarecer os apontamentos 4.2 e 4.3, o Senhor Waldir Martani Maria alegou que foram juntados todos os documentos exigidos para liquidação e pagamento das despesas decorrentes do contrato em tela e que, em sede de fiscalização administrativa, foram devidamente recebidos e analisados todos os documentos trabalhistas, fiscais e previdenciários exigidos, os quais instruíram os respectivos processos de pagamento, em conformidade com a Portaria SF nº 170/2020. Com relação à necessidade de elementos/documentos ou informações que suportassem o ateste da efetiva execução dos serviços, informou que seriam oportunamente juntados (Peça 50). Anexou documentos administrativos sobre a efetiva comunicação com os coordenadores.

Em relação à quantidade insuficiente de funcionários, em especial para cobrir os horários de alimentação, informou que é fixo na base operacional da empresa o colaborador da empresa que realiza a cobertura dos vigilantes alocados no posto de prestação de serviços e que, em razão da quantidade de postos existentes, há uma equipe responsável somente pela cobertura dos horários de repouso e alimentação nos postos com jornada de 12x36 horas, 24 horas por dia, para evitar glosas (cf. peça 50).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu entendimento sobre os apontamentos, pois não foram apresentados documentos para alterar a constatação de que o pagamento dos serviços ocorreu com base na documentação fornecida pela contratada. Simplesmente foi noticiado que seriam oportunamente juntados os apontamentos pertinentes.

Constatou, ainda, que os documentos da peça 52, em sua maioria, não guardam relação com o contrato em questão, à exceção dos constantes às fls. 04, 12, 13/14 e 15. Todavia, quanto aos documentos juntados, ocorreram duas situações – parte dos documentos se refere ao mês de dezembro (não objeto desta inspeção) e, em relação aos demais, não consta o período a que se referem, não se constituindo em documentação que possa alterar a constatação da auditoria. No que tange à quantidade insuficiente de funcionários, o fato de haver uma equipe operacional para cobertura do horário de alimentação e repouso não exime que façam parte da folha de pagamento.

Sobre não constar nos processos de pagamento (período de ago/20 a nov/20) ato da chefia de gabinete determinado seu pagamento (item 4.4), o Senhor Waldir Martani alegou haver embasamento para o ateste dos serviços, restando demonstrada a efetiva execução dos serviços nos termos contratados, conforme manifestação anexa do responsável pela liquidação dos pagamentos (cf. peça 49).

Por seu turno, o Senhor Thiago Martins Milhim sustentou que os processos de liquidação de pagamento são precedidos de Nota Empenho e autorizados previamente pelo ordenador de despesas. Cabe à Divisão efetiva liquidação, observando valores, retenções, prazos, atestes e se os fiscais foram devidamente autorizados mediante Despacho (cf. peça 56).

A Área Auditora manteve seu apontamento, por considerar que a Nota de Empenho se refere ao compromisso de assumir a despesa com a garantia de recursos orçamentários. Com relação à fase de liquidação da despesa, a legislação é clara ao requerer a necessidade de despacho autorizando o efetivo pagamento pela autoridade competente (art. 64 da Lei 4.320/64 e o art. 17 do Decreto nº 59.171/20).

A senhora Fernanda Rodgério Costa prestou esclarecimentos sobre o item 4.5, (peça 46) sustentado para tanto que indicou os fundamentos que levaram à não aceitação das propostas das empresas *Infinity Eireli, Seal Segurança Alternativa Eireli, Seg Life Gestão em Segurança Privada Eireli, Lógica Segurança e Vigilância Lida. e MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli*; e que essas licitantes apresentaram suas propostas em desacordo com os Anexos II-A e II- B (Planilha de Custos e Formação de Preços), além de não ter sido contemplada a cobertura de descanso e refeição.

No tocante à não abertura de prazo para ajuste nas propostas, afirma que tal afirmativa se encontra totalmente equivocada, pois foi outorgado aos licitantes 30 (trinta) minutos para adequação das propostas, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico. E sobre a não negociação do menor preço, o art. 4°, XVll, da Lei 10.520/02 não impõe que seja realizada a negociação, pelo contrário, cria uma faculdade ao agente público de fazê-la.

A defesa do Senhor André Eira (peças 48 e 49) informou que as empresas foram desclassificadas porque apresentaram propostas com vícios insanáveis; que a pregoeira conferiu prazo para ajustes de propostas; que não

há qualquer obrigação legal sobre a negociação dos preços, apoiando-se nos fundamentos do parecer da pregoeira e da assessoria jurídica.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve o apontamento em todos os seus termos, pois considerou que a indicação das razões que motivaram a desclassificação das empresas foi realizada de forma genérica na Ata do Certame *"divergências nos encargos Grupo B, Grupo C, além de cobertura de descanso e refeição"*, sem esclarecimento de quais seriam as divergências nos encargos de cada proposta.

Quanto à alegação de que fora outorgado pela pregoeira aos licitantes o prazo de 30 (trinta) minutos para que as propostas fossem adequadas, ela não procede, pois esse prazo foi concedido para envio da proposta inicial, não havendo na Ata prazo para ajustes.

Sobre a possibilidade de negociação direta com o proponente para obtenção do melhor preço, lembrou que o certame busca obter a proposta mais vantajosa para a Administração e que a discricionariedade deve estar atrelada a esse princípio.

Quanto ao argumento de defesa de o Senhor Waldir Martani Maria se encontrar em processo de investigação junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, na fase de inquérito civil, e não haver relação com o contrato celebrado com a empresa Jumper e também de não haver lastro probatório, não se esclareceu a motivação do processo de investigação ou a sua improcedência, razão pela qual a Equipe Técnica manteve o apontamento.

Depois dos esclarecimentos da Origem sobre o item 4.7 (-nos processos de pagamento de agosto a novembro/2020 não ter sido efetuada a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura-) a auditoria também manteve sua conclusão pela irregularidade, por não se sustentar explicação de que a base de cálculo seria de 50% do valor da nota, haja vista tratar-se de Material e Mão de Obra e que caberia à contratada fazer tal retenção. A análise da Auditoria foi firme no entendimento de que são equivocadas tais explicações.

A Origem sustentou sobre o apontamento do item 4.8 (-não localização no SEI 6019.2017/0000746-7 do documento assinado pela autoridade competente designando os fiscais do contrato-), que tais designações se deram, como de praxe na SEME, em processos próprios por meio da solicitação em

memorando do departamento interessado, sendo as respectivas publicações no DOC anexadas ao SEI, inexistindo qualquer prejuízo nesse sentido.

Depois da análise, a Equipe de Auditoria manteve o apontamento, pois as publicações do DOC já haviam sido objeto de análise no relatório inicial, contudo não foi encaminhado o despacho com a identificação da autoridade competente que designara o fiscal do contrato.

Sobre o item 4.9, o Senhor Waldir Martani Maria (peças 50 a 55) alegou que os relatórios dos coordenadores dos clubes foram recebidos e devidamente analisados para corroborar os atestes da prestação dos serviços. Acrescentou que, além das visitas periódicas por ele executadas, há documentos administrativos comprovando a comunicação com os coordenadores dos centros esportivos; que existem outros elementos capazes de atestar a execução dos serviços contratados, e não pura e simplesmente a presença in loco do fiscal do contrato, sem prejuízo à característica da continuidade dos serviços; que os documentos administrativos são prova disso e, nos dias de hoje, há a comunicação via celular, tendo mantido rotina periódica de visita aos Centros Esportivos.

Os argumentos oferecidos foram insuficientes para a Equipe Técnica alterar sua conclusão.

Sobre não constar nos processos de pagamento (do período de agosto a novembro/2020) as folhas de ponto dos vigilantes (item 4.10), o Senhor Waldir Martani Maria sustentou que, inicialmente, são preenchidas manualmente pelo próprio funcionário, bem como com a correta indicação de mês e ano na parte superior do controle de frequência. Alegou que não há que se exigir do fiscal do contrato a análise técnica de todas as assinaturas dos funcionários, por fugir da sua atribuição, não havendo que se lhe imputar suposta irregularidade ou ilegalidade nesse sentido, bem como toda e qualquer questão relativa à inconsistência na assinatura.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve o apontamento, pois a anotação do horário de saída dos funcionários, sem a identificação dos horários de intervalos, não foi questionada. A que foi indicada refere-se à constante dos horários de entrada e saída fixos (7:00h e 19:00h), não sendo apresentada a folha de ponto com as assinaturas diárias ou ponto eletrônico dos vigilantes demonstrando o real controle de presença efetuado pela empresa. Ambos os que apresentaram a defesa se eximem da responsabilidade pela

verificação da veracidade das folhas de ponto, consequentemente da fiscalização da frequência dos vigilantes, contrariando as obrigações do fiscal do contrato previstas no art. 5º do Decreto nº 54.873/14 e do art. 1º da Portaria SF nº 170/2020.

Quanto ao item 4.11 (as folhas de pagamento apresentadas não continham a totalização exigida pelo art. 225 do Decreto Federal nº 3.048/99), a defesa de Waldir Martani Maria (peças 50 a 55) alegou que o apontamento ocorreu de forma genérica e que tal documentação observou fielmente a legislação vigente.

Diante da inconsistência da defesa, a Equipe de Auditoria manteve a conclusão. O fato de ter sido entendido como genérica demonstra, ainda, o desconhecimento por parte do fiscal do contrato da necessidade de realizar a análise da regularidade dos valores recolhidos para efeito de contribuição previdência e FGTS, pois tais valores são oriundos da totalização dos valores da folha de pagamento.

Os interessados não apresentaram esclarecimentos para o apontamento 4.12.

A servidora Fernanda Rodgério Costa (peça 46) esclareceu, sobre o item 4.16, que não havia motivo que justificasse a aplicação da medida às empresas supracitadas. Tratar-se-ia da pura aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, corolário do princípio do devido processo legal previsto no art. 5°, inciso LIV da CF/88.

A Auditoria sustentou que o fato de uma licitante participar do certame oferecendo lances e no momento da apresentação da proposta deixar de apresentá-la sem justificativa, por si só já causa transtorno, pois alcança os demais licitantes e a Administração Pública com o descompromisso com a solenidade do certame, razão pela qual manteve o apontamento.

Não foram noticiadas informações sobre providências em relação às recomendações 2.14 a 2.16.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, peças 62 e 63, acompanhou integralmente as conclusões 4.1 a 4.5, 4.7, 4.8 e 4.13, destacou as conclusões 4.6, 4.9 a 4.12, em razão do conteúdo técnico e fático, bem como as recomendações 5.1 a 5.4.

O Órgão Fazendário consignou que inspeção possui natureza instrumental e, nesse sentido, destacou a proposta 4.1 do relatório, no sentido de que seja instaurado processo específico referente à licitação e à contratação. Considerou que as defesas trazidas aos autos demonstram a inexistência de irregularidades e prejuízos ao erário e reiterou a defesa apresentada pela Origem à peça 38, bem como propugnou pelo acolhimento da defesa apresentada pela pregoeira em relação ao apontamento 4.13. Ao final, pleiteou o conhecimento e registro da inspeção e, subsidiariamente, que seja acolhida a defesa apresentada pela SEME, reconhecendo-se a regularidade dos atos administrativos em exame.

A Secretaria Geral entendeu que a inspeção atingiu seus objetivos e reunia condições de ser submetida à deliberação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Inspeção realizada pela Equipe de Auditoria deste Tribunal, para fins de registro, uma vez que foi atingido seu objetivo de verificar a veracidade dos fatos noticiados em matéria veiculada no Blog "Olhar Olímpico" de 12/12/20, com o título de "Prefeitura afasta fiscais que apontaram irregularidades em contrato", relacionada ao Contrato nº 21/SEME/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/SEME/2020, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME.

O compulsar dos autos revela que, após a elaboração do Relatório de Inspeção, os agentes públicos envolvidos foram intimados e prestaram informações, assim como a Pasta também se pronunciou e, mesmo após detida análise dos argumentos oferecidos, as irregularidades levantadas no relatório inicial não foram sanadas.

Em razão da natureza instrumental do presente procedimento fiscalizatório, deixo de fazer determinação à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME, mas tendo em vista as conclusões alcançadas nestes autos, determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, em autos próprios,

análise o Pregão Eletrônico nº 12/SEME/2020, o Contrato nº 21/SEME/2020, bem como sua execução.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.29 12:31:24 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/